



PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 01.014210.22.18

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 022/2022

OBJETO: Prestação de serviços de pesquisa de preços com sua disponibilização por meio digital para atender aos órgãos do Município de Belo Horizonte (SMFA/SUALOG e SMASAC/SUSAN), conforme descrição detalhada constante nos anexos do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD, em face do julgamento que declarou o licitante Consulting do Brasil – Consultoria & Inteligência em Negócios Governamentais Eireli – ME vencedor do certame.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no dia 21/06/2022 e encaminhou as razões recursais no dia 27/06/2022.

Em 30/06/2022, o licitante Consulting do Brasil – Consultoria & Inteligência em Negócios Governamentais Eireli – ME encaminhou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente aduz:

- 1) Que “muito embora a licitante vencedora tenha apresentado uma lista com onze atestados de qualificação técnica, não restou comprovado que a empresa tenha capacidade técnica para execução de pesquisa de preços de mercado, tampouco



comprovou a execução de pesquisa de itens, tais como alimentícios, higiene, limpeza, carnes, entre outros. Vejam que a experiência da licitante se resumiu a pesquisas de satisfação e ou pesquisa com questionários, o que claramente se difere do objeto ora licitado”;

- 2) Que o “art. 30 da lei 8.666/93 deixa claro que a comprovação de qualificação técnica se limitará a atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, como pode uma pesquisa de satisfação ser compatível com uma pesquisa em lojas de atacado para verificação do preço médio de uma carne ou um material de limpeza?”;
- 3) Que “ademais a licitante não comprovou a execução de pesquisas com periodicidade quinzenal, exigência estabelecida no Anexo I – Projeto Básico e que não consta de qualquer um dos atestados apresentados pela vencedora”;
- 4) Que “a Administração não pode se afastar das regras definidas no edital, isto significa que estabelecida as regras no Edital, tornam-se as regras obrigatórias para aquele certame, durante todo o procedimento, tanto para a Administração quanto para todos os licitantes. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes quanto à Administração que o expediu”;
- 5) Que “a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da Consulting do Brasil não atende integralmente aos requisitos do edital, deixando de comprovar qualificação técnica para execução do objeto, requisito este indispensável para a análise da administração. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”;
- 6) “Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela Consulting do Brasil não atende aos requisitos editalícios, devendo a Secretaria proceder a desclassificação e a anulação da declaração da empresa Consulting do Brasil como vencedora do pregão eletrônico nº 022/2022”;
- 6) Diante do exposto, requer a inabilitação da Recorrida e a convocação da próxima classificada.



Em suas contrarrazões, a Recorrida aduz:

- 1) Que a empresa Recorrente deve ser desclassificada “visto que apresentou proposta final de preço acima do preço máximo fixado pela Administração no presente certame: (...)”;
- 2) Que a Recorrente contestou 11 atestados de capacidade técnica entregues, mas “a Recorrida apresentou ao todo 15 atestados de capacidade técnica. O que será que a Recorrente tem a dizer sobre os demais 4 atestados que deixou de mencionar? Será que os ignorou porque também atestam a capacidade técnica da Recorrida? Ou será que se trata de mera artimanha a fim de confundir esta Pregoeira e a área técnica? Ou será ainda que sequer analisou a documentação desta Recorrida e criou suposições com base em acontecimentos pretéritos? Ainda que não tenhamos como saber a resposta, a conclusão é uma só: o recurso tem como único objetivo tumultuar o certame e obter vantagem espúria, em total desrespeito não apenas à essa renomada Prefeitura, como à própria Universidade a qual representa”;
- 3) “Os atestados de capacidade técnica que compõem a documentação da Recorrida para o presente certame demonstram que esta prestou serviços compatíveis com o objeto em quantidade mínima de 40% (quarenta por cento) do total de itens a serem pesquisados constantes do lote. Para tanto, cabem as seguintes explicações:
 - 1) Atestado SEBRAE/CE: (ignorado pela Recorrente): em relação ao Atestado emitido pelo SEBRAE/CE, que foi apresentado juntamente com a relação dos itens pesquisados por esta empresa, foram realizadas pesquisas com 402 itens, tendo isso apresentado em média 3 orçamentos, e, portanto, atendendo às exigências do edital.
 - 2) Atestado Nova Didática_2019_2020: (ignorado pela Recorrente): O trabalho realizado para a Nova Didática, renomada empresa localizada no interior de São Paulo, conforme documento apresentado, compreendeu pesquisa de mercado/pesquisa de preço com mais de 10.000 pesquisas, ao longo de 12 meses, sendo pesquisados 153 itens do setor de autopeças e serviços, atendendo plenamente às exigências do item 14.2.3 do edital.
 - 3) e 4) 2 Atestados Belotur (ignorado pela Recorrente): os referidos documentos demonstram que a Recorrida já efetuou trabalho para a Prefeitura de Belo Horizonte, por meio da Belotur ao longo de 12 meses, e que conhece bem a

região; na realização das inúmeras pesquisas de demanda turística realizadas, mensalmente, realizou pesquisa de preços e de valores praticados nas atividades de turismo em Belo Horizonte, conforme questionário desenvolvido pelo órgão. O trabalho, compreendeu a pesquisa de valores praticados por hotéis, restaurantes, guia turísticos, passeios turísticos, agências de viagem, transporte na cidade, passagens de avião, entre outras, totalizando mais de 6.000 questionários aplicados, o que implica na coleta de cerca de 42.000 itens de preço, em atendimento às exigências editalícias.

- 5) e 6) Atestados Mútua: As duas ondas de pesquisas da Mútua incluíam pesquisa de preços praticados referentes aos serviços de odontologia, plano médico e previdência privada totalizando 5.800 entrevistas. O objetivo das pesquisas era justamente para entidade conhecer o preço praticado por empresas nestas áreas, a fim de tomar decisão estratégica sobre a oferta de serviços aos seus associados por meio de empresas parceiras, ou serviços próprios da MÚTUA, o que cumpre com a compatibilidade exigida no instrumento convocatório.
- 7) Nova Didática - O trabalho realizado para a Nova Didática em 2017 compreendeu pesquisa de mercado com a realização de 3.250 pesquisas, com pesquisa de preço junto a empresas do setor automobilístico, em todos os estados brasileiros, em atendimento às exigências editalícias.
- 8) e 9) Óticas Diniz - Para a ótica Diniz foi realizada Pesquisa de Cliente Oculto, que trata de pesquisa de preço, no qual foram pesquisados valores praticados nas ópticas da cidade de Cuiabá e região metropolitana, totalizando 1.800 pesquisas, em instrumentos de avaliação com 12 itens cada, o que, somado aos demais atestados atende plenamente o item 14.2.3 Qualificação Técnica item a "natureza compatível com o objeto deste pregão."
- 10) Sebrae Mato Grosso - A pesquisa para o SEBRAE de Mato Grosso, por sua vez foi realizada com 6.855 micro e pequenos empresários distribuídos em 11 municípios do estado de Mato Grosso. Foi realizada pesquisa de mercado sobre padrão de consumo de produtos oferecidos por instituições financeiras como: empréstimos, capitalizações, giros, consórcios, plano previdenciário, financiamentos, cartão de crédito e crédito pessoal. Foram coletados 7.000 questionários, ou seja, 56.000 itens coletados, em atendo ao edital.
- 11) e 12) Fundação SEADE – Renomada Fundação de Pesquisa do estado de São Paulo, ligada ao Governo do Estado, embora aviltantemente cunhada de "SAED" pela Recorrente, contratou pesquisa que compreendeu o atendimento de usuários de saúde, em 13 municípios do estado de São Paulo, além da



contratação de pesquisa econômica mensal junto a Microempreendedores Individuais (MEI), por 8 meses, em atendo ao edital.

- 13) Prefeitura de Jundiaí (ignorado pela Recorrente): A pesquisa realizada para a Prefeitura de Jundiaí, compreendeu pesquisas em razão do Covid-19, tendo sido realizada junto à Secretaria de Saúde daquele município.
 - 14) SENAI: A pesquisa realizada para o SENAI refere-se a pesquisas quantitativas e qualitativas, diagnóstica da Metodologia SENAI de Educação profissional – MSEP, em todos os estados brasileiros, com 25.000 participantes, em 6 diferentes perfis de respondentes, demonstrando a ampla capacidade e logística da empresa, tanto na elaboração do Plano de Trabalho, treinamento de equipes, tabulação e análise de resultados, e a apresentação destes à diretoria do SENAI DF.
 - 15) SABESP: (ignorado pela Recorrente): A pesquisa realizada para SABESP, maior companhia de água e esgoto da América Latina, compreendeu pesquisa de satisfação interna com 6.508 funcionários, demonstrando a capacidade da empresa na definição de metodologia, formação de equipe, elaboração de análise inteligente (BI), capacidade de sensibilização e abordagem de respondentes e apresentação de resultados”;
- 4) Que “como foi acertadamente reconhecido pela Contratante, afronta a norma legal a exigência de realização de serviços idênticos ao objeto do certame, conforme disposto tanto no art.37 da Constituição federal, como no art. 30 da Lei 8666/93, já citados anteriormente”;
 - 5) Que “os atestados de capacidade técnica acostados aos autos comprovam de forma mais que suficiente que a Recorrida atende às exigências do item 14.2.3 em consonância ao art. 30 da Lei de Licitações, por ter prestado serviços de mesma natureza do objeto licitado, com pesquisa, coleta e tratamento de dados com características similares ao escopo do objeto da contratação (e com quantitativo mínimo de mais de 40% do que fora exigido no edital)”;
 - 6) “Assim, por todo exposto a Recorrida demonstrou por meio dos atestados apresentados sua capacidade em executar os serviços objeto do edital, uma vez ter demonstrado ter realizado trabalhos com graus de complexidade iguais e até superior ao esperado no objeto contratado”;

7) Requer que a Recorrente seja desclassificada por ter ofertado preço final superior ao estimado no edital, que o Recurso seja julgado improcedente e que o objeto seja homologado à Recorrida.

4. DO MÉRITO:

Como será devidamente comprovado, as alegações apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que a Recorrida conseguiu comprovar a qualificação técnica exigida na alínea “a” do subitem 14.2.3 do edital, que assim dispõe:

“14.2.3. Qualificação Técnica:

- a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante presta ou prestou **serviço compatível com o objeto** em quantidade mínima de 40% (quarenta por cento) do total de itens a serem pesquisados constantes do lote.
(...)
 - a.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação da alínea a.
 - a.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.
 - a.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.
 - a.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.” (destaquei)

Ao analisar os argumentos apresentados pela Recorrente, constata-se que a empresa interpretou as regras editalícias e legais de forma bem mais extensiva do que o estabelecido, buscando a inabilitação da Recorrente com regras restritivas não previstas no edital.

Salienta-se que o edital é objetivo ao definir que para fins de comprovação da qualificação técnica deverá ser apresentado Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) que



o licitante presta ou prestou serviços de natureza compatível com o objeto deste pregão, e não exatamente a mesma atividade. E de outra maneira não poderia ser, sob pena de afronta à legislação cabível e à jurisprudência. Veja:

Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)” (destaquei)

Neste mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União, como se constata na análise do Informativo de Jurisprudência Sobre Licitações e Contratos nº 277 – Sessões: 8 e 9/Março/2016:

“3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

(...) Nada obstante, consignou, “por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em **“exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços**

idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo”. (destaquei)

Sobre o tema, também é relevante citar o entendimento contido no Informativo de Jurisprudência Sobre Licitações e Contratos nº 30 – Sessões: 17 e 18/Agosto/2010:

“Licitação para execução de obras: 2 - Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado

O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar “quaisquer atos visando dar execução” aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.os 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, **a melhor exegese da norma é a de que “a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante”. De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário”. (destaquei)

(Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010)

Desta forma, não somente de acordo com a legislação e o edital, como também com a jurisprudência, torna-se claro que não é permitido exigir que o licitante comprove que prestou o serviço idêntico ao licitado, sendo possível apenas exigir a prestação de serviço semelhante/compatível.



No caso *in situ*, considerando o objeto ora licitado, entende-se que é compatível a comprovação de prestação de serviço de pesquisa de preços, não sendo possível exigir que a referida pesquisa tenha sido feita por exemplo, com produtos alimentícios, como cita a Recorrente, e menos ainda na periodicidade solicitada da futura Contratada.

Feito o devido esclarecimento, informamos que ao contrário do que alega a Recorrente, em um dos atestados apresentados pela Recorrida, qual seja, o exarado pela Nova Didática Soluções para Capacitação Ltda., consta como objeto do contrato a Pesquisa de Mercado (**Pesquisa de Preços**) no ramo de atividades do Setor de Peças e Serviços automobilísticos, do qual também foi informado que dentre os serviços prestados está a “investigação de preços (concorrência do setor)” de 153 itens com a periodicidade mensal.

Salienta-se que mesmo constando no referido atestado a informação de realização de investigação de preços, a Pregoeira, agindo com a devida acuidade e com intuito de instruir devidamente o processo, com fulcro no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o subitem 20.3 do edital, promoveu diligência junto à emitente do documento, Nova Didática Soluções para Capacitação Ltda., tendo esta apresentado as seguintes respostas aos questionamentos feitos:

Pergunta: “1) A investigação de preços trata-se de pesquisa de preços realizada junto a oficinas e/ou revendedores de peças automobilísticas?”

Resposta: “Sim, para o setor de peças e serviços”.

Pergunta: “2) Quantas pesquisas de preço a CONSULTING DO BRASIL - CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA realizou para a Nova Didática no período de 21/01/19 a 03/02/2020?”

Resposta: Totalizam 11.016 pesquisas.

Pergunta: “3) Confirmação do número de itens pesquisados”

Resposta: “Foram 153 itens de pesquisas”.



Diante do resultado da diligência realizada, restou devidamente comprovado que a empresa Consulting do Brasil – Consultoria e Inteligência em Negócios Governamentais Eireli – ME realizou pesquisas de preços no quantitativo superior ao exigido no edital, sendo, portanto, corretamente habilitada no certame.

Ressalta-se que a suposta inabilitação da Recorrida por não comprovar a realização de pesquisa de preços de itens idênticos aos licitados poderia ser considerada incorreta, por descumprimento não só das regras do edital, como também da legislação e da jurisprudência.

Não obstante, é importante esclarecer à Consulting do Brasil que os demais atestados de capacidade técnica apresentados não foram considerados compatíveis com o objeto do certame, uma vez que não comprovam a realização de pesquisas de preços. Entretanto, como já explicitado anteriormente, o atestado exarado pela Nova Didática Soluções para Capacitação Ltda. atendeu às exigências do edital no que tange a compatibilidade do objeto, bem como em relação ao quantitativo mínimo exigido e, portanto, a empresa foi declarada vencedora do certame.

Por todo o exposto, resta mais do que comprovado que ao contrário do que alega a Recorrente, a empresa Consulting do Brasil – Consultoria e Inteligência em Negócios Governamentais Eireli – ME comprovou sua qualificação técnica através do atestado de capacidade técnica exarado pela Nova Didática Soluções para Capacitação Ltda., o qual atende perfeitamente à regra do subitem 14.2.3, alínea “a” do edital e demonstra que a sua habilitação está em estrita conformidade com as regras editalícias e a legislação.

Por fim, esclarece-se que não procede o pedido feito pela Recorrida para que a Recorrente fosse desclassificada por ter ofertado preço final superior ao estimado na licitação, tendo em vista que o Pregão permite a negociação de preços em qualquer de suas fases. Sendo assim, caso o IPEAD se tornasse arrematante, seria possível solicitar a apresentação de uma proposta mais vantajosa para o Município, dentro dos limites estabelecidos no edital.



5. CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos, recebo o recurso interposto pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais – IPEAD, para no mérito, julgá-lo improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2022.


Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira

De acordo,

EMERSON DUARTE Assinado de forma digital por
MENEZES:8018349 EMERSON DUARTE
2668 MENEZES:80183492668
Dados: 2022.07.05 16:10:18
-03'00'

Emerson Duarte Menezes

